RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 168/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES, DESTINADOS AO ATENDIMENTO NO HOSPITAL MUNICIPAL EDWARD CATTETE PINHEIRO, MATERNIDADE ELMAZA SADECK, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, BEM COMO NOS CENTROS E POSTOS DE SAÚDE, LOCALIZADOS NAS ZONAS URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE/PA.

O **Município de Monte Alegre/PA,** por meio do **Fundo Municipal de Saúde**, no exercício do dever de autotutela administrativa e em estrita observância aos princípios da legalidade, motivação, isonomia, competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, apresenta **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** formulada pela empresa **Rosafarm Distribuidora de Medicamentos Ltda**, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, pelos motivos a seguir expostos.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada de forma tempestiva, razão pela qual deve ser conhecida. No mérito, contudo, não lhe assiste razão, conforme se demonstrará a seguir.

II – DO MÉRITO

2.1 – Da legalidade do critério de julgamento “menor preço por lote”

A impugnante sustenta que o critério de julgamento "menor preço por lote" seria ilegal, especialmente diante da existência de lotes compostos por um ou poucos itens.

Tal alegação, contudo, não procede.

A Lei nº 14.133/2021 não impõe julgamento obrigatório por item, conferindo à Administração Pública discricionariedade técnica para definir tanto o critério de julgamento quanto a forma de parcelamento do objeto, desde que devidamente motivados e alinhados ao interesse público.

O edital impugnado estabelece, de forma expressa, o critério de **julgamento "menor preço por lote",** conforme previsto no item 1.2 e reiterado ao longo do instrumento convocatório, em plena consonância com o Termo de Referência que fundamenta a modelagem da contratação e orienta a condução do certame.

Município de Monte Alegre – CNPJ nº 04.838.496/0001-28 – Praça Tiradentes, nº100.
e-mail: licitacoes@montealegre.pa.gov.br

A opção por essa sistemática visa promover a racionalização das contratações, assegurar a economicidade e facilitar a gestão contratual, especialmente em relação a itens cuja natureza exige fornecimento integrado ou com forte interdependência logística.

Dessa forma, inexiste qualquer ilegalidade ou vício no critério adotado, sendo este fruto de decisão administrativa legítima, devidamente motivada e orientada pelo interesse público.

2.2 – Do parcelamento do objeto e da inexistência de afronta ao art. 40 da Lei nº 14.133/2021

O parcelamento do objeto, embora recomendado como diretriz legal, não configura obrigação absoluta, mas sim medida condicionada à viabilidade técnica, econômica e operacional, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

No caso concreto, a licitação tem por objeto a aquisição de medicamentos e materiais hospitalares destinados à manutenção contínua da rede pública de saúde do Município, abrangendo unidades como hospital municipal, maternidade, Unidades Básicas de Saúde e postos localizados em zonas urbanas e rurais.

A formação dos lotes considerou, entre outros fatores: a logística de fornecimento, a padronização do abastecimento, a continuidade do serviço público de saúde — essencial e ininterrupto —, bem como a mitigação de riscos de desabastecimento, fragmentação contratual e falhas na execução, decorrentes da pulverização excessiva de contratos.

A existência de lotes com um ou poucos itens não descaracteriza o parcelamento, tampouco implica, por si só, violação à competitividade. Trata-se de organização administrativa legítima e racional, respaldada em estudo técnico constante dos autos, e que visa garantir a eficiência e a eficácia da contratação.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas, a exemplo do TCU, tem reiteradamente reconhecido que o parcelamento deve ser analisado caso a caso, à luz do interesse público primário e da conveniência administrativa devidamente justificada, como ocorreu na espécie.

3.3 – Da inexistência de restrição à competitividade ou à isonomia

Não prospera a alegação de que a estrutura dos lotes restringiria a competitividade ou comprometeria o princípio da isonomia.

O edital em exame não contém exigências desproporcionais, não impõe marcas específicas, não estabelece barreiras geográficas ou técnicas indevidas, tampouco limita a participação de potenciais fornecedores regularmente habilitados.

Município de Monte Alegre – CNPJ nº 04.838.496/0001-28 – Praça Tiradentes, nº100.
e-mail: licitacoes@montealegre.pa.gov.br

Pelo contrário, o certame foi concebido de modo a permitir a ampla participação de interessados, inclusive de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do tratamento favorecido previsto na legislação vigente.

A eventual dificuldade de um fornecedor em participar de todos os lotes não configura restrição ilegal, mas sim consequência natural da estratégia administrativa adotada, orientada pela busca da melhor solução para o interesse público e não pela conveniência de licitantes individuais.

A licitação, por sua natureza, não é instrumento de atendimento a interesses privados, mas sim mecanismo de concretização do interesse público, sendo legítima a delimitação dos lotes conforme as peculiaridades do objeto e os objetivos da Administração.

2.4 – Da inexistência de nulidade ou vício no edital

A impugnante sustenta, de forma genérica, a nulidade do edital por suposta ausência de motivação, além de invocar dispositivos legais de modo abstrato, sem demonstrar concretamente qualquer afronta a normas jurídicas específicas.

O edital, contudo, encontra-se devidamente fundamentado, com respaldo em Termo de Referência elaborado por equipe técnica competente e inserido no processo administrativo que embasa a contratação.

Foram observadas as exigências previstas nos arts. 5º, 25, 33, 41 e demais dispositivos da Lei nº 14.133/2021, inexistindo vício material, formal ou procedimental que comprometa a legalidade ou a transparência do certame.

Trata-se, portanto, de impugnação desprovida de elementos técnicos ou jurídicos suficientes para justificar qualquer alteração ou suspensão do edital.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, decide-se:

I – **CONHECER** a impugnação apresentada, por ser tempestiva;

II – **NO MÉRITO, INDEFERIR INTEGRALMENTE** o pedido formulado pela empresa Rosafarm Distribuidora de Medicamentos Ltda;

III – **MANTER INALTERADO** o Edital do Pregão Eletrônico nº 046/2025, inclusive quanto ao critério de julgamento “menor preço por lote”;

IV – **DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO CERTAME**, por inexistirem ilegalidades ou restrições indevidas à competitividade.

Publique-se esta resposta no sistema eletrônico e dê-se ciência à impugnante.

Monte Alegre/PA, 13 de janeiro de 2026.

ALEX GEAN BRANDAO DE FREITAS:41428250204

Assinado de forma digital por ALEX GEAN BRANDAO DE FREITAS:41428250204

Alex Gean Brandão de Freitas
Pregoeiro
Portaria nº 525/2024-SEMAF

Município de Monte Alegre – CNPJ nº 04.838.496/0001-28 – Praça Tiradentes, nº100.
e-mail: licitacoes@montealegre.pa.gov.br